



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL N° 0055038-15.2014.8.14.0301

APELANTE: LUIS BRAGA PANTOJA

APELADO: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROS – FUNDAÇÃO  
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DA  
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – IMPROCEDÊNCIA- RECURSO  
DESPROVIDO.

CONSOANTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A  
CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR PARA QUE O PARTICIPANTE  
POSSA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA, SEJA ELA PROGRAMADA OU CONTINUADA, NOS TERMOS  
DO ART. 3º, I, DA LC N. 108/2001. NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR  
RELATOR, SENTENÇA CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DE  
APELAÇÃO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de  
Justiça do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Plenário virtual da 23ª sessão da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, com início em 25 de novembro de 2019 e término em 02 de dezembro de  
2019. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):



LUIS BRAGA PANTOJA, interpôs recurso de apelação cível nos autos da Ação Ordinária, em face da r. sentença prolatada em audiência (Termo de audiência à fl. 301), pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém-Pa, na qual decidiu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Transcrevo a parte decisória da r. sentença.

(...) A Requerida Petros, às 39/81 nos autos, faz um breve resumo da pretensão do Autor e, posteriormente, levanta preliminar de carência de direito de ação pela falta de interesse para resguardar suas pretensões, enfocando a Lei Complementar 108 e 109, que em seu art. 3º, I, aniquila por completo as pretensões do Requerente, visto que qualquer complementação só é possível com o término do vínculo empregatício com o patrocinador. É o próprio Requerente na vestibular que diz que, com a aposentadoria do INSS, continua a trabalhar junto ao patrocinador, aqui segundo Requerido, assim, afastada está qualquer pretensão enquanto o vínculo com o patrocinador existir; deste modo acolho a preliminar e, respaldado no que preceitua o art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Deixo de estabelecer custas processuais e honorários advocatícios face o deferimento da gratuidade processual em favor do Requerente. Cientes as partes aqui presentes. P.R.I.C.

Inconformado com o decisum de primeiro grau o autor interpôs recurso de apelação.

No seu longo do seu extenso arrazoado (fls. 316/324), repisou os mesmos argumentos ofertados quando da propositura da presente demanda, asseverando que faz jus aos pedidos formulados.

Alegou que se insurge contra o decisum a quo, e busca reformá-lo, pois, entende que o Magistrado Sentenciante não deu a melhor solução a demanda.

Aduziu, em síntese, que é aposentado pelo INSS desde 2011, entretanto, continua trabalhando na condição de aposentado para a Petrobras S/A, de forma que pretende receber a suplementação de aposentadoria que entende fazer jus, junto a Fundação Petrobras de Seguro Social – PETROS.

Sustentou que a sua pretensão se justifica em virtude de haver ingressado e trabalhar nos quadros da ré/apelada, sujeitando-se, portanto, ao regimento então vigente, em conformidade com o entendimento pela Súmula nº. 288, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Asseverou que, o contrato mantido entre o autor e ré, é um ato jurídico perfeito de forma que encontra proteção constitucional e não pode ser atingido ou mesmo alterado supervenientemente.

Que tais direitos e garantias individuais, devem ser interpretados como fundamentais na Carta Política em seu inciso XXXVI, art. 5º, previstos na CF/88, garantia Constitucional ora invocada.

Com esse argumento, teceu comentários referentes aos fatos articulados, declinando todo o seu inconformismo com a suposta perda do paradigma dos aposentados da Petrobras com os funcionários da ativa.

Sustentou a necessidade de reforma da decisão a quo em face da ausência de análise da Lei nº. 8.213/91, aplicável ao caso.

Em ato contínuo, requereu provimento do recurso, declarando a procedência da ação para reconhecer judicialmente o seu direito a receber a Suplementação de Aposentadoria, por imposição do atual regulamento, que contempla requisitos inexistentes no regulamento originário, uma vez que cumpridas todas as condições exigidas originalmente para a percepção do benefício postulado.



Juntou documentos.

Nas contrarrazões ao recuso, acostada às fls. 327,338, pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS rechaçam os argumentos do autor/apelante, mantendo os posicionamentos apresentados durante a instrução processual, frisando que resta totalmente ilógico o pagamento de suplementação de aposentadoria pretendida.

Com esses e outros argumentos finalizaram requerendo o desprovimento do recurso de Apelação, mantendo a r. sentença, que acertadamente extingui o processo sem exame de mérito.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria (fl. 86).

À fl. 388, proferi decisão monocrática onde autorizei o sobrestamento do feito em face da determinação enquanto o STJ discutia o Recurso Especial 1.435.873/RS afetado pela Corte (Tema 907).

À fl. 409 a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais desta Eg. Corte – TJPA, devolveu o processo informando que o Tema tinha sido julgado pelo Colendo STJ.

É o relatório.

Incluído o feito em pauta de julgamento. (PLENÁRIO VIRTUAL).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – IMPROCEDÊNCIA- RECURSO**



DESPROVIDO.

CONSOANTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR PARA QUE O PARTICIPANTE POSSA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, SEJA ELA PROGRAMADA OU CONTINUADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, I, DA LC N. 108/2001. NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, SENTENÇA CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado linhas acima, insubordina-se o autor/apelante com a decisão a quo que extinguiu o processo sem resolução de mérito, afastando a sua pretensão de receber Suplementação de Aposentadoria enquanto mantiver o vínculo trabalhista com a empresa Demandada.

No decisum combatida o Magistrado Sentenciante consignou que: É o próprio Requerente na vestibular que diz que, com a aposentadoria do INSS, continua a trabalhar junto ao patrocinador (...).

Nesse cenário, antecipo que os argumentos expendidos pelo autor/apelante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão combatida. Entendo que, embora tenham apresentado um longo arrazoado recursal, não conseguiu demonstrar qualquer incoerência ou ilegalidade. De forma que, deve ser afastada qualquer pretensão enquanto o vínculo com o patrocinador existir.

Explico:

Para tanto, consigno que os arts. 1º e 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001 dispõem:

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3o, 4o, 5o e 6o do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – Carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada;

Assim sendo, não é difícil concluir, que o regulamento a ser aplicado, e aquele vigente a data do implemento das condições de aposentadoria, e o previsto na lei da Lei Complementar n. 108/2001. E dessa forma, conforme mencionado linhas acima, para o deferimento da suplementação da aposentadoria, deve haver inicialmente a rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei Complementar 108/2001.



Noutro norte, na hipótese, não há falar em qualquer lesão a ato jurídico perfeito.

Dessarte, embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista.

Essa é também a doutrina de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub:

"A Lei Complementar n. 108/2001 trata principalmente dos aspectos burocrático/administrativo dos fundos de pensão correlacionados com as entidades supramencionadas. Exemplos ditos é a previsão (inciso I do art. 3º) de carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessão do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada. Ou seja, deve haver quebra do vínculo empregatício para a obtenção de benefício.

Além de dispor sobre benefícios, a Lei Complementar n. 108/2001 versa sobre custeio (veda ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio, v.g.). (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Manual de direito previdenciário privado. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 47 e 48).

A título de registro, é bem de ver também que, se por um lado a Lei Complementar n. 108/2001 impôs aos participantes, requisito legal novo para que possam se tornar elegíveis ao benefício; por outro lado, equitativamente, o mesmo art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, em seu parágrafo único, vedou o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza aos benefícios percebidos pelos assistidos (vide tese sufragada por esse Colegiado no recurso repetitivo, REsp 1.425.326/RS).

Nesse compasso, é de se afirmar que essa espécie de contrato os direitos e deveres são estabelecidos entre a instituição de previdência privada, o patrocinador e o conjunto dos participantes (aderentes) do plano de benefícios, sempre observada a legislação de ordem pública regente.

Nesse mesmo diapasão é a jurisprudência pacífica do STJ:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SUBMETIDOS A REGRAMENTO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANOS DE BENEFÍCIOS SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, INCLUSIVE OS JÁ OPERANTES POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO, ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM O PATROCINADOR. REGRA COGENTE, DE EFICÁCIA IMEDIATA.**

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas



controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares". 2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1433544 SE 2014/0022560-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

**PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA.**

1. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário" (AgRg no REsp n. 989.392/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal recentemente firmaram orientação segundo a qual não há ilegalidade na exigência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador para a concessão da aposentadoria complementar, não obstante o plano de benefícios ter sido instituído antes da LC n. 108/2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 560.639/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). (destacamos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL COM VISTAS À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. REVISÃO DO JULGADO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A EMPRESA PATROCINADORA. NECESSIDADE. LC N. 108/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em agravo regimental.

2. As regras do Código do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

3. Além disso, consoante o entendimento deste Tribunal, faz-se necessária a cessação do vínculo com o patrocinador para que o



participante possa fazer jus ao benefício de complementação de aposentadoria, seja ela programada ou continuada, nos termos do art. 3º, I, da LC n. 108/2001.4.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 710.777/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.**

1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente.

2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

3. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.742/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015).

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas apenas como reforço de fundamento e em atenção ao caso concreto e as teses devolvidas com o presente recurso especial, pois que a necessidade de cessação do vínculo empregatício com o empregador: AREsp 810.480/SE, relator Ministro Moura Ribeiro; REsp 1.449.806, relatora Ministra Nancy Andrighi; AREsp 900.971/SE, relator Marco Aurélio Bellizze; AREsp 662.145/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AREsp 913.507/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp 556.952/MS, relator



Ministro Marco Buzzi.

Assim, o pleito exordial é improcedente, pois contrário à legislação de regência, que impõe como condição de elegibilidade ao benefício, a cessação do vínculo de emprego com a patrocinadora e estabelece só haver direito adquirido ao benefício nos moldes do regulamento vigente, no momento em que o participante passa a ter direito ao benefício complementar de previdência privada.

Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), que ora encaminho, é a seguinte:

Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.

Frente a tais dados, torna-se despiciendo tecer maiores comentários.

In casu, vejo que o autor/recorrente, pretende reformar decisão objurgada, proferida no juízo de origem, sem demonstrar a ausência de ofensa ou desatendimento aos postulados da legislação pertinente à matéria em apreço.

Diante disso, não comporta reparo a respeitável sentença, que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Forte em tais argumentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença a quo, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2019.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**